Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 617/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12433/2021
PROTOCOLO	**:** 2135937
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
REQUERENTE	**:** ARCENO ATHAS JUNIOR
ADVOGADO	**:** ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OBA-MS 22.102
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DO CONTRATO DO TERMO ADITIVO N. 2 E DA EXECUÇÃO – IRREGULARIDADE DO TERMO ADITIVO N. 1 – MULTA – INSATISFAÇÃO CONTRA APLICAÇÃO DE MULTA POR INTEMPESTIVIDADE – OBJETO DIVERSO DA DECISÃO – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESTIPULADOS NO ART. 73, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012 – NÃO CONHECIMENTO.

Não é conhecido o pedido de revisão que não preenche os requisitos estipulados no art. 73, da Lei Complementar 160/2012, diante da falta de impugnação dos fundamentos contidos na decisão revisada, apresentando mera insatisfação contra aplicação de multa por intempestividade que não objeto do jugado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 6 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do Pedido de Revisão, interposto pelo Sr. **Arceu Athas Junior,** na qualidade de ex-prefeito do Município de Glória de Dourados – MS, por intermédio de patrono regularmente constituído contra a **Decisão Singular DSG – G.FEK – 3842/2020**, nos autos TC/15660/2014 ,por inobservância dos requisitos estipulados no art. 73, da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão apresentado por **ARCEU ATHAS JUNIOR,** na qualidade de ex-prefeito do Município de Glória de Dourados – MS, por intermédio de patrono regularmente constituído contra a Decisão Singular DSG – G.FEK – 3842/2020, proferida pelo Eminente Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt, nos autos TC/15660/2014 nos seguintes termos:

> Ante o exposto, decido nos termos de:
>
> I- Declarar:
>
> a) regular o procedimento licitatório, realizado por meio do Convite n. 34/2014, a celebração do Contrato Administrativo n. 70/2014 e de seu Termo Aditivo n. 2, entre o Município de Glória de Dourados e a empresa MS Planejamento Contábil a Municípios EIRELI - ME, e de sua respectiva execução financeira, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; b) irregular a celebração do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 70/2014, pelo não atendimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/1993, o que faço com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;
>
> II- aplicar MULTA ao Sr. Arceno Athas Junior – CPF n. 432.162.429-00, Prefeito Municipal de Glória de Dourados à época dos fatos, no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade da celebração do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 70/2014, consoante à declaração firmada no inciso I, “b”, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;
>
> III - conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).
>
> É a decisão.

Em suas razões o requerente apenas teceu argumentos a respeito da aplicação da multa pela remessa intempestiva de documentos.

Por fim, pleiteou o recebimento do Pedido de Revisão com efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da Decisão Singular DSG-G.FEK – 3842/2020, para o fim de excluir a multa aplicada.

O Presidente desta Corte de Contas, por intermédio do despacho de f. 25, entendeu ser o pedido tempestivo e cabível, e diante do pleito de efeito suspensivo previsto no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, determinou a remessa dos autos a este Conselheiro para relatar.

Às f. 28-30, indeferi o pedido de concessão de efeito suspensivo por não vislumbrar os requisitos previstos na legislação.

Ato contínuo, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, que às f. 31-33 emitiu o parecer PAR – 2ª PRC – 254/2022 arguindo preliminar pelo não conhecimento, entretanto, se superada a prejudicial, negar provimento ao pedido de revisão, mantendo-se *in totum* a decisão atacada.

É o que merece relato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – VOTO

De início, em que pese a Presidência desta Corte à f. 25 receber o pedido de revisão por ser tempestivo e cabível, com a devida vênia, examinando mais a fundo a admissibilidade, entendo pela ausência dos requisitos para seu conhecimento, o qual refaço com esteio no art. 4°, inciso II, alínea a), do Regimento Interno, veja-se:

> Art. 4º Compete ao Conselheiro Relator:
>
> II - decidir sobre:
>
> a) o juízo de admissibilidade dos recursos e do pedido de revisão;

Segundo disposição do art. 73, da Lei Complementar 160/2012, o pedido de revisão deverá ser fundado em:

> I - prova inequívoca:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
>
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;

III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - ofensa à coisa julgada;

V - violação de literal disposição de lei.

Observa-se que o art. 73, da Lei Complementar 160/2012 discorre sobre os requisitos intrínsecos para admissibilidade do pedido de revisão, qual seja, prova inequívoca; superveniência de novos documentos que altere o resultado do julgamento; nulidade processual; ofensa a coisa julgada; violação literal de lei.

Considerando que o requerente simplesmente discorreu sobre sua insatisfação com a aplicação de multa por intempestividade, sendo que tal fato sequer foi objeto da decisão atacada, uma vez que a multa aplicada se deu pela irregularidade da celebração do Termo Aditivo n.1, tenho que incabível o conhecimento do pedido, por ausência de enquadramento nos requisitos intrínsecos para o seu recebimento.

Logo, desponta das razões da peça inaugural que o requerente não impugnou os fundamentos contidos na decisão atacada, portanto, não desincumbiu do ônus que lhe competia, o que inviabiliza seu conhecimento e, por consequência, deixa-se de enfrentar as questões meritórias.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a preliminar suscitada pelo i. representante do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão, por inobservância dos requisitos estipulados no art. 73, da Lei Complementar 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/ARN/dssm